

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68º DA REPÚBLICA — NUM. 18.576

BELEM — SEXTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 1957

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.343 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1957

Abre o crédito especial de Cr\$ 11.000,00 em favor de Guiomar Tavares Fontenele da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.496, de 21/8/1957, publicada no Diário Oficial n. 18.547, de 23/8/1957,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de onze mil cruzeiros (Cr\$ 11.000,00) em favor de Guiomar Tavares Fontenele da Silva, para pagamento da pensão de Cr\$ 1.000,00, que lhe foi concedida como viúva de Carlos Ferreira da Silva, ex-sargento da antiga Brigada Militar do Estado, a partir de fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.344 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1957

Promove, pelo princípio de merecimento e de antiguidade, vários oficiais da Polícia Militar do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a proposta constante do Ofício n. 196/Sec. de 20 do mês findo, do Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam promovidos aos postos imediatos, vários oficiais da Polícia Militar do Estado, abaixo mencionados:

Pelo princípio de merecimento: A Tenente Coronel, o Major Rui Tavares Ferreira.

A Major, o Capitão da Reserva Remunerada Itamar Soares de Azevedo.

A Capitão, o 1.º Tenente Dural Pinto Bomfim.

Pelo princípio de antiguidade: A Primeiros Tenentes, os Segundos Tenentes: Raimundo Alves de Sales, Rezende, Stélio Monteiro de Almeida, Sinval Corrêa da Silva, Alberto Fernandes Pereira, Rubens Rodrigues, Américo Brásiliense Rios, Carlos dos Santos Dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 263 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões do

inquérito administrativo, determinado pelas Portarias ns. 123 e 128 (aditamento), datadas de 10 a 16 de abril do corrente ano,

RESOLVE:

Suspender, por noventa (90) dias, de acordo com o art. 181, item III, combinado com o art. 184, §§ 1.º e 2.º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Henrique dos Reis Couto, ocupante efetivo do cargo de Almoxarife, padrão F, do Quadro Único, lotado no Departamento do Material, da Secretaria de Estado do Governo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Secretaria de Estado do Governo

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pedro Xerxes de Faria para exercer, em comissão, o cargo de Sub-Diretor, padrão H, do Quadro Único, lotado no Educandário Nogueira de Faria, vago com a exoneração de Arnaldo Braga de Brito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Benedito José de Carvalho

Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Expedito Chaves Cayalcante para exercer, interinamente, o cargo de Mestre de Oficina, padrão E, do Quadro Único, lotado no Educandário Nogueira de Faria, vago com a exoneração de Hermínio Pereira Cardoso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Benedito José de Carvalho

Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto, datado de 14 de maio de 1957, que nomeou, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Agostinho Monteiro Franco para exercer, em comissão, o cargo de Sub-Diretor, padrão H, do Quadro Único, lotado no Educandário Nogueira de Faria, vago com a exoneração de Arnaldo

Braga de Brito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Benedito José de Carvalho

Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermínio Pereira Cardoso do cargo de Mestre de Oficina, padrão E, do Quadro Único, lotado no Educandário Nogueira de Faria.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Benedito José de Carvalho

Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear Maria das Graças Bacelar para exercer o cargo de escrivão na Delegacia de Polícia do Município de Breves, sede da Comarca do mesmo nome, vago com a exoneração de Maria Emeralda Rodrigues.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de outubro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar Esmeralda Rodrigues do cargo de escrivão da Delegacia de Polícia do Município de Breves, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de outubro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Cleide de Pimentel para exercer, interinamente, o cargo de

professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Maria Ferreira de Nazaré, extranumerário diarista do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto, datado de 12 de agosto de 1957, que nomeou, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Brasílio Antônio de Moraes, para exercer, interinamente, o cargo de servente classe A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisca Alves da Silva do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1957, a Irecê de Miranda Melo, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 20 de agosto a 18 de outubro do ano em curso.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMOSECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 3262Tenente **CLAUDIO DE SOUZA MENEZES**
Diretor Geral**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-ChefeMatéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	800,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20% idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.		

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
concluído a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.
A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
General de Brigada **JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**DECRETO DE 27 DE SETEMBRO
DE 1957**O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 105, da lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Maria da
Penha Araújo Bitencourt, ocupante
do cargo de professor de 3a.
entrância, padrão C, do Quadro
Único, com exercício em grupo
escolar da Capital, 60 dias de licença
para assistir pessoa da família
a contar de 8 de agosto a
6 de outubro do ano em curso.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
General de Brigada **JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**DECRETO DE 27 DE SETEMBRO
DE 1957**O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Racilda
Costa Cardoso, ocupante do cargo
de professor de 1a. entrância, padrão
A, do Quadro Único, com
exercício na escola de Arapiranga,
Município de Vigia, 45 dias de licença
para tratamento de saúde,
a contar de 28 de julho a 10 de
setembro do ano em curso.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
Gal. Brig. **JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**DECRETO DE 27 DE SETEMBRO
DE 1957**O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Maria José
da Silva Martins, ocupante do
cargo de professor de 2a. entrância,
padrão A, do Quadro Único,
com exercício no grupo escolar de
Oriziminá, 90 dias de licença
recesso, a contar de 1 de agosto a
29 de outubro do ano em curso.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
General de Brigada **JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**DECRETO DE 27 DE SETEMBRO
DE 1957**O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da lei n. 749, de 24 dedezembro de 1953, a Edegarina
Raimunda da Silva, ocupante do
cargo de Inspetor de alunos, classe
A, do Quadro Único, com exercício
no Ensino Primário, 30 dias
de licença para tratamento de
saúde a contar de 3 de setembro
a 2 de outubro do ano em curso.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
General de Brigada **JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**DECRETO DE 27 DE SETEMBRO
DE 1957**O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Laiza Souza
e Silva, ocupante do cargo de professor
de 1a. entrância, padrão A,
do Quadro Único, com lotação em
grupo escolar do interior, 60
dias de licença para tratamento de
saúde, a contar de 14 de agosto
a 12 de outubro do corrente ano.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
General de Brigada **JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**DECRETO DE 27 DE SETEMBRO
DE 1957**O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
os arts. 98 e 103, da lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a Manoel
Pereira Barros, ocupante do
cargo de Porteiro Protocolista, padrão
A, do Quadro Único, com
exercício no grupo escolar "José
Bonifácio", 60 dias de licença para
tratamento de saúde, a contar de
4 de setembro a 2 de novembro
do ano em curso.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
General de Brigada **JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**DECRETO DE 27 DE SETEMBRO
DE 1957**O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Clivia
Maria Nahum Nery, ocupante do
cargo de professor de 2a. entrância,
padrão A, do Quadro Único,
com exercício no grupo escolar de
Abetetuba, 90 dias de licença
recesso, a contar de 2 de agosto a
20 de outubro do ano em curso.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de setembro de 1957.
General de Brigada **JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA**
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA**Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. General Governador do Estado
com o Sr. Dr. Secretário
do Interior e Justiça.
Em 25-9-57.**Ofício:**N. 1272, da Secretaria de Estado
de Finanças — encaminhando
um expediente da Associação Comercial
do Pará referente à reforma do
Regulamento de Vendas e
Consignações. — Ao dr. S. I. J.,
para juntar ao expediente que
trata deste caso e para o qual
pedi parecer.**Petição:**0456 — Manoel Deodato dos
Santos, comissário de Polícia em
Cachoeirinha, Município de Altamira,
pedindo exoneração. — A
S. I. J., como pede; para os devidos
fins.**GABINETE****DO SECRETÁRIO**
PORTARIA N. 261 — DE 30 DE
SETEMBRO DE 1957O Secretário do Interior e Justiça,
usando de suas atribuições e
no conhecimento de que inescrupulosos
elementos estão explorando a boa fé
dos colônos do interior do Estado,
atribuindo ao Excelentíssimo Senhor
General Magalhães Barata, preclaro
Governador do Estado, a restrição à
venda de farinha e de outros produtos
nas fontes de produção.**RESOLVE:**Tornar público ser destituído de
qualquer fundamento tal fato. O
tabelamento de preços é exercido
pela Comissão Estadual de Pregos
(COAP), a quem cabe disciplinar

e fazer cumprir as medidas que achar necessárias ao abastecimento de gêneros à população do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1957.
Aurélia Corrêa do Carmo
Secretário do Interior e Justiça

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 1-10-57.

Petições:

0260 — Basileu Ferreira Neves, ex-adjunto de Promotor em Campim, pedindo reconsideração de ato. — A D. E., para fazer a junta ao processo de efetivação e remeter ao D. P.

0437 — Armando Silva Nunes, 1.º fiscal, lotado na I. G. C., solicitando licença-saúde. — A superior consideração do Excelentíssimo Senhor General Governador do Estado, com o parecer favorável desta Secretaria.

0426 — Roberto Santos, guarda civil de 3.ª classe, solicitando pagamento de adicional. — Esta Secretaria, adotando os pareceres emitidos pela Consultoria Geral do Estado e Consultoria Jurídica do D. P., opino pelo deferimento do presente requerimento.

0275 — Benedita Izail Cardoso, professora da capital, solicitando licença em prorrogação. — De acordo. A Consultoria Geral do Estado.

0454 — Guilherme de La Roque — solicitando certidão de um despacho. — A D. E.

0455 — Pedro Gomes da Piedade — fazendo solicitação. — Ao D. E. S. P., para informar.

Ofícios:

N. 72, da Delegacia de Polícia de Itaituba — prestando informação em resposta ao ofício n. 895, de 31-7-57, da S. I. J. — Solicite-se a devolução da carta, anexando-a a este ofício.

N. 444, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando petição n. 0423, de Benedito da Conceição Tocantins, sinaleiro, solicitando pagamento de adicional. — Dê-se ciência ao interessado.

S/n., da 1.ª Delegacia Auxiliar do DESP sobre a senhora Florinda de Macedo Junior. — Ciente. Arquite-se.

N. 327, do Tribunal de Contas do Estado — sobre a aposentadoria de Palmira Barros Furtado de Miranda. — Ao D. P.

N. 328, do Tribunal de Contas do Estado — sobre a aposentadoria de Dora Cavalleiro de Macedo Fontelles. — Ao D. P.

N. 471, do Departamento Estadual de Segurança Pública — solicitando pagamento de conta de hospitalização. — A S. F.

N. 937, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando expediente da Delegacia de Polícia de Altamira sobre relatório referente ao mês de julho último. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 134, da Delegacia de Polícia de Alenquer — devolvendo expediente. — Volte o presente expediente à Delegacia de Polícia de Alenquer para que prossiga nas diligências tão logo as condições de navegabilidade permitam.

Boletins:

N. 211, do Departamento Estadual de Segurança Pública — serviço para o dia 24-9-57. — Ciente. Arquite-se.

N. 212, do Departamento Estadual de Segurança Pública — serviço para o dia 25-9-57. —

Ciente. Arquite-se.

N. 213, do Departamento Estadual de Segurança Pública — serviço para o dia 26-9-1957. — Ciente. Arquite-se.

N. 214, do Departamento Estadual de Segurança Pública — serviço para o dia 27-9-1957. — Ciente. Arquite-se.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petição:

Em 2-10-57.

0442 — Aguiar Petronilo dos Santos, sinaleiro, pedindo equiparação aos funcionários públicos, anexo o ofício 439, do DESP. — Ao exame e Parecer da Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:

N. 442, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0421, do guarda civil Antonio Carlos Camarão Marques, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Esta Secretaria opina pelo deferimento do presente requerimento, adotando os pareceres emitidos que estão conforme o direito. A superior consideração do Exmo.

Sr. General Governador do Estado.

N. 167, da Procuradoria Geral do Estado, anexo a petição n. 0444, do Promotor Público da comarca de Maracanã Calistrato Alves de Mattos, pedindo ajuda de custo. — Esta Secretaria opina pelo deferimento da presente solicitação de pagamento de ajuda de custo, arbitrando a quantia correspondente a um mês de vencimentos. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 275, do Conselho Regional de Trânsito, sobre participação do próximo Congresso a realizar-se em novembro. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 323, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Helena Georgina de Sousa Moura, professora em Bragança. — Ao D. P.

N. 324, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor. — Ao D. P.

N. 333, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de José Raimundo de Lira, polícia sanitário. — Ao D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 1-10-1957	9.276.129,10
Renda do dia 2-10-1957	1.020.447,50
Suprimento à tesouraria	10.000.000,00
Recolhimentos e descontos	160.383,20

SOMA 20.457.459,80

Pagamentos efetuados no dia 2-10-57 1.732.844,70

SALDO para o dia 3-10-1957 Cr\$ 18.724.615,10

ARRECADACÃO DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 1957	
Renda de hoje para o Tesouro	1.775.058,60
Renda de hoje Comprometida	42.112,50
Total de hoje	1.817.171,10

Total até ontem 1.049.951,80

Total até hoje 2.867.122,90

Total até 30 de setembro, p. 320.055.159,80

TOTAL GERAL Cr\$ 322.922.282,70

Visto: L. Coelho, Diretor — Confere: B. Bolonha, Contador.

JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 19 a 23 de agosto de 1957.

Autorização para comerciar:

1 — Haucscar João de Lemos Angelim, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga a sua esposa Dona Maria da Conceição Rocha de Lemos Angelim.

Constituições:
2 — Joaquim de Melo Vale, contabilista requerendo o arquivamento do contrato social da firma Maia, Gonçalves & Cia. Ltda.; Capital: Cr\$ 200.000,00; Sede: Av. Pedro Miranda, n. 640 nesta cidade; Objeto: Farmácia; Prazo: Indeterminado; Sócios: João Mala Filho, Perseverando Dias Gonçalves casados e João de Oliveira Costa, solteiro brasileiro.

3 — Carlos Alcantarino, contador, requerendo o arquivamento do contrato social da firma Barros, Miranda & Cia.; Capital: Cr\$ 400.000,00; Sede: Rua Frutuoso Guimarães, n. 7583; Objeto: Aparelhos elétricos, artigos de eletridade e materiais para rádio; Prazo: Indeterminado; Sócios: Claudomiro Fonseca Barros e Raimundo Nazaré Miranda, brasileiros, casados.

4 — Barroso & Cia. Ltda., estabelecidos na cidade de Juruty, neste Estado, com Cr\$ 600.000,00 de capital, para compra e venda de gêneros da região e fibras, pedindo o arquivamento do seu contrato social, prazo indeterminado, entre partes: André Barros de

Souza e Ciro Barroso de Souza, brasileiros, casados.

5 — José Gerla, casado e Alice Clemente, solteira, ambos brasileiros, componentes da "Sociedade Construtora de Frigoríficos Limitada", requerendo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 400.000,00 de capital, para venda construção, instalação e importação de frigoríficos prazo indeterminado, sito à Aenida São Jerônimo, n. 368 nesta cidade.

6 — José Octávio Dias Mescouto, advogado, pedindo o arquivamento do contrato social da firma Duarte, Henriques & Cia.; Capital: Cr\$ 400.000,00; Sede: Av. Gentil Bitencourt n. 946/948, nesta cidade; Objeto: Padaria, mercearia e importação; Prazo: Indeterminado; Sócios: Antônio dos Santos Duarte, Saudade da Cunha Antunes Duarte, Américo Paulo Henrique e Judit de Jesus Pereira, portugueses, casados.

7 — Comercial Bandeirante Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 200.000,00; Objeto: Representação, importação e exportação; Sede: Rua 28 de Setembro, n. 142, nesta cidade; prazo: Indeterminado; Sócios: Julia Pantoja Fontanelle, viúva e Maria da Conceição Rocha de Lemos Angelim, casada, brasileiras.

8 — Ijyushinko — Credito, Financiamento e Investimento Ltda., com sede no Rio de Janeiro, requerendo o arquivamento da fotocópia do seu contrato social, arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio —

Divisão de Registro do Comércio, com o capital de Cr\$ 10.000.000,00, para financiamento e investimento permitidos em Lei.

Alterações:

9 — Vale Alves & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

10 — Azancot & Cia. Ltda., sucessores de Azancot & Silva Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada do sócio Albeniz Leite da Silva, embolsado dos seus haveres e admissão da nova sócia Rívia Coelho Azancot, permanecendo inalterados objeto, capital sede e prazo, entre partes: Manuel Azancot casado, Maria Lúcia Lobão, solteira, todos brasileiros.

11 — Joaquim de Melo Vale, contabilista, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social da firma José de Souza Pedro & Cia., pelo aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

12 — Ijyushinko — Credito, Financiamento e Investimentos Ltda., com sede no Rio de Janeiro, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio — Divisão de Registro do Comércio, consistente na atribuição do capital de Cr\$ 2.000.000,00 a FINE, desta praça.

13 — M.S. Caldeira & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 1.200.000,00.

14 — Archimimo Vidal Lobo, contabilista, requerendo o arquivamento da alteração da Panificadora Batista Campos, Ltda., sucessora da Padaria Batista Campos Ltda., consistente no aumento do capital social de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 600.000,00, permanecendo inalterados quadro social capital objeto e prazo.

Dissoluções:

15 — Osterne & Cia., requerendo o arquivamento do instrumento particular de sua dissolução e liquidação, pela retirada dos sócios José Lage Maia, Francisco Maia Osterne e Mercedes Rios, embolsados de seus capitais.

16 — Bar Lis Ltda., requerendo o arquivamento da sua dissolução social, pela retirada do sócio Raimundo Corrêa Pereira embolsado dos seus haveres, ficando o sócio Alberto Augusto Carralás de posse do ativo e responsabilidade do passivo da sociedade ora extinta.

Firmas coletivas:

17 — Ijyushinko — Credito, Financiamento e Investimento, Ltda., Maia Gonçalves & Cia. Ltda., Barroso & Cia. Ltda., Comercial Bandeirante Ltda., Sociedade Construtora de Frigoríficos Ltda., requerendo, respectivamente o registro dessas firmas.

Firmas individuais:

18 — Guilherme dos Reis Diniz, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma G.R. Diniz, de que é responsável; Capital: Cr\$ 100.000,00; sede: Rua de Gurupá, n. 90, nesta cidade; Objeto: Comissões, consignações, representações e conta própria.

19 — Corina Matos Pereira, brasileira, viúva, requerendo o registro da firma Corina Matos Pereira, de que é responsável; Capital: Cr\$ 200.000,00; sede: Rua Barão de Rio Branco, n. 771, cidade de Marabá neste Estado; Objeto: Beneficiamento de arroz e fábrica de sabão.

20 — V.M. Batista, estabelecida nesta cidade, à trav. 7 de Setembro, n. 144, explorando o comércio de Armazim e miudezas, com Cr\$ 300.000,00 de capital, requereu o seu registro, tendo como único responsável: Vitorino Marques Batista português, casado.

21 — Apostolos George Zarmbonis, grego, casado, requerendo o registro da firma A. Zarmbonis, de que é responsável; Capital: Cr\$ 250.000,00; Sede: Rua Aristides Lobo, n. 291, nesta cidade; objeto: Doceria e confitaria.

22 — A. Martins Pereira com Cr\$ 10.000,00 de capital, estabelecido nesta cidade, à rua Padre Prudêncio, n. 216, para o comércio de Botequim, requereu o seu registro, tendo como responsável: Albonina Martins Pereira, brasileira, solteira.

23 — Oscarina Alves da Silva, brasileira, viúva, requerendo o registro da firma Oscarina Alves da Silva, de que é responsável; Capital: Cr\$ 20.000,00; Sede: Rua Dr. Malcher, n. 2, nesta cidade; Objeto: Cabeleleira.

24 — Alberto Augusto Carralás, português, casado, requerendo o registro da firma A. Carralás, de que é responsável; Capital: Cr\$ 120.000,00; Objeto: Bar, sorveteria e mercearia; Sede: Av. Padre Eutiquio, n. 465, nesta cidade.

25 — Francisco Calderon da Silva, com o capital de Cr\$ 50.000,00, estabelecido nesta cidade, à Praça Floriano Peixoto s/n., para o comércio de Restaurantes e botequim, requereu o registro da aludida firma, tendo como único responsável: Francisco Calderon da Silva, brasileiro, casado.

Averbações:
26 — José de Souza Pedro & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

27 — M. S. Caldeira & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 1.200.000,00.

28 — Morgado & Santos pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

29 — S. Bemuyal & Cia., pedindo seja averbado no seu registro a transferência de sua sede para a rua da Municipalidade, n. 630-A.

30 — José de Souza Pedro & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

Sociedade anônima:
31 — Companhia Paraense de Alimentação, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento desta J. O. a escritura pública de sua constituição.

Cancelamentos:
32 — Azoncot & Cia. Ltda., requerendo o cancelamento de Azoncot & Silva Ltda.

33 — Alberto Augusto Carralás, requerendo o cancelamento de "Bar Lis Ltda.", de que fazia parte como sócio.

34 — Osterne & Cia., requerendo o seu cancelamento.

35 — Padaria Batista Campos Ltda., requerendo o seu cancelamento, por motivo da modificação da razão social para Panificadora Batista Campos, Ltda.

Leilão:
36 — João Eutropio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no Domingo 18/9, leilão dos móveis e demais objetos que guarnecem o prédio, sito à Av. Alcindo Cacela, n. 172.

37 — Afonso Lopes Pereira, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no Domingo 25 do corrente, leilão de um terreno edificado na Vila de Icoaraci, à rua Siqueira Mendes, n. 59.

Livros:
38 — Durante a semana pediram legalização de livros: Empresa de Navegação Aquidaban Ltda., Fábrica de Móveis Jurema Ltda., Fábrica São José, Fiação, Tecelagem e Rêdes Ltda., José Olympio Contente, & Cia., Adélio Barbosa & Cia., Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A., Instituto Medicamento Fontoura S/A., Representações Tagus Ltda., Torres Ferreira & Cia., Laboratórios Silva Araújo Russel S/A., A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., A. Carralás, Antônio Martins Junior, A. Cancela (transferência), B. W. Bendel F. Aguiar & Cia., Cia. de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico, Calin Jor-

ge & Cia., Tavares & Lemos, Ansalvasco Comércio e Indústria S/A., H. Mendes & Cia., The Texas (South America) Ltda., Paiva Ferreira & Cia., Luiz Sacramento, Gomes & Cia., Cia. de Cigarros Souza Cruz, J. S. Araújo & Cia., M. Gouvêa Freire & Cia., Rocha Pinheiro & Cia., General Electric S/A.

Certidões:
39 — Ainda durante a semana pediram certidões: Raimundo Nogueira Maia, Alberto Carneiro Martins de Barros, Jayme Rodrigues Gil Raimundo Teixeira Noleto e José Ribamar Alvim Soares.

Anotação:
40 — SNAC — Pesca Amazônia, pedindo sejam anotadas nas cópias do seu contrato de constituição, a data e número do seu arquivamento nesta J. O.

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 15 a 30 de agosto de 1957.

Autorizações para comerciar:
1 — Sebastião José da Mota, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga a sua esposa dona Roberta Ferreira da Mota.

2 — Vinicius A. C. Nunes, guarda-livros, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que Pedro Gomes dos Reis outorga à sua esposa Celicia de Aguiar Reis.

Atas:
3 — Lojas Rianil-Pará S/A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 11-3-57.

4 — Aldebaro Klautau, advogado, requerendo o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Importação e Representações, S/A., realizada em 22/8/57, que aprovou o aumento do seu capital de Cr\$ 4.000.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00.

5 — Paraense Transportes Aéreos, S/A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou, com a devida nota de arquivo desta J. O., a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 5/8/57.

Constituições:
6 — Pinheiro & Irmão, estabelecidos na Vila de Icoaraci, à Trav. Cristovão Colombo, n. 33 (Mercado Municipal) e Filial à Parada Agulha, distrito da mesma vila, ambas explorando o ramo de Mercearia, com o capital social de Cr\$ 100.000,00, prazo indeterminado, requerendo o arquivamento do seu contrato social, entre partes: Francisco Gomes Pinheiro e João Gomes Pinheiro, brasileiros, casados.

7 — Albuquerque & Laranjeira, estabelecidos nesta cidade, à Trav. 7 de Setembro, n. 66 — 1.º andar, salas 8 e 10, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 300.000,00; Objeto: Representações, conta própria, consignações, importação e exportação de produtos nacionais e estrangeiros; Prazo: Indeterminado, entre partes: Benedito Albuquerque dos Santos e Nuno Rodrigues Laranjeira, brasileiros, casados.

8 — E. S. Santos & Cia., estabelecidos nesta cidade, à Rua Santo Antonio, n. 2, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto: Venda de discos; Prazo: Indeterminado; Sócios: Ernestina de Souza Santos, viúva e Elirson Souza dos Santos, solteiro, ambos brasileiros.

9 — Vinicius A. C. Nunes, guarda-livros, requerendo o arquivamento do contrato social da firma Pedro Gomes dos Reis & Cia., estabelecida na cidade de Altamira, município do mesmo nome, neste Estado; Capital: Cr\$ 100.000,00; Objeto: Estivas, tecidos e armarinho; Prazo: Indeterminado; Sócios: Pedro Gomes dos Reis e Celicia de Aguiar Reis, brasileiros, casados.

Alterações:
10 — Dantas & Mendes, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento de seu capital de Cr\$ 250.000,00 para Cr\$ 600.000,00.

11 — Brandão & Castro Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 250.000,00.

12 — Neves & Irmão, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

13 — Ildelfonso Pinho & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento da retirada "pro-labore" dos seus sócios.

14 — Aldebaro Klautau, advogado, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social da Fábrica de Calçados Rex Ltda., pela admissão dos novos sócios João Coelho da Silva, Castro Vilanova Filho, Wladimir Feio Valente e Pedro de Souza Oliveira; retirada dos sócios Ludovina Vilanova de Bastos e Maria Oneide Fidalgo de Bastos, embolsadas de todos os seus haveres; aumento do capital social de Cr\$ 6.500.000,00 para Cr\$ 8.300.000,00, permanecendo inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: José Domingos Vilanova de Bastos, brasileiro naturalizado, casado; João Coelho da Silva, brasileiro, casado; Castro Vilanova Filho, boliviano, solteiro; Wladimir Feio Valente, brasileiro, casado; Pedro de Souza Oliveira, brasileiro, casado e Mário Raimundo Vita Fidalgo, brasileiro, solteiro.

15 — Joaquim de Melo Vale, contabilista, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de Representação, Exportação de Madeiras e Produtos Regionais Ltda. (REMAPOR), consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 4.500.000,00, e admissão da nova sócia Carmen Lameira da Silva.

Dissolução:
16 — Empresa Convial Ltda., requerendo o arquivamento da sua dissolução, pela retirada dos sócios Luiza Filgueiras de Moraes e Comércio e Viação Ltda. embolsados dos seus haveres.

Firmas coletivas:
17 — Pedro Gomes dos Reis & Cia., Pinheiro & Irmão, E. S. Santos & Cia., Albuquerque & Laranjeira, requerendo, respectivamente, o registro dessas firmas.

Firmas individuais:
18 — Roberta Ferreira da Mota, brasileira, casada, requerendo o registro da firma Roberta Ferreira da Mota, de que é responsável; Capital: Cr\$ 35.000,00; Sede: Cidade de Obidos, à Rua Siqueira Campos, s/n.; Objeto: Secos e molhados a retalho.

19 — Odenor Nunes de Souza, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Odenor Nunes de Souza, de que é responsável; Capital: Cr\$ 40.000,00; Sede: Rua Pauxis, s/n., cidade de Obidos, neste Estado; Objeto: Secos e molhados a retalho.

20 — Johann Muller, alemão, casado, requerendo o registro da firma Johann Muller, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto: Concertos de aparelhos domésticos, representações e conta própria; Sede: Trav. Dr. Frutuoso Guimarães, n. 187.

21 — Manoel de Souza Matos, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Manoel de Souza Matos, de que é responsável;

Capital: Cr\$ 40.000,00; Objeto: Mercearia em geral; Sede: Rua Nova, n. 676, cidade de Obidos, neste Estado.

22 — Inacio Ferreira de Souza, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma I. F. de Souza, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto: Anilante, importação e exportação; Sede: Av. Braz de Aguiar, n. 55, nesta cidade.

23 — Antonio Conceição Albarado, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Antonio Conceição Albarado, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Sede: Av. Presidente Vargas, n. 2505, cidade de Santarém, neste Estado; Objeto: Compra e venda de mercadorias nacionais e estrangeiras do ramo de mercearia.

24 — R. Mendonça, firma estabelecida nesta cidade, à Rua Senador Manoel Barata, n. 415, com Cr\$ 700.000,00 de capital, para o comércio de Comissão, representação e conta própria, requerendo o seu registro, responsável: Rui Pinto de Mendonça, brasileiro, casado.

Averbações:
25 — Marcos Guerra & Cia. Ltda., pedindo seja averbado no seu registro que com o incêndio ocorrido em a data de 31/7/57, foi destruído o seu estabelecimento comercial denominado "Casa Guerra", além de documentos, livros contábeis e fiscais e dinheiro em moeda corrente.

26 — Representação e Exportação de Madeiras e Produtos Regionais Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 4.500.000,00 e admissão da nova sócia com direito de uso da firma Carmen Lameira da Silva.

27 — Neves & Irmão, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

28 — Brandão & Castro Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 200.000,00.

29 — Dantas & Mendes, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 250.000,00 para Cr\$ 600.000,00.

30 — Vajé, Alves & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

Cancelamento:
31 — Empresa Convial Ltda., pedindo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução.

Livros:
32 — Durante a última semana pediram legalização de livros: Cia. Industrial do Brasil, V. M. Batista, G. Pina, Panificadora Batista Campos Ltda., Maria C. Vila Soares, Silva Santos & Cia. Ltda., Piqueira, Diniz & Cia., Pereira Pinto & Cia., Andrade Bernardes & Cia. Ltda., Leite & Cia., Fazendas Mexiana Ltda., Benzecry Indústria e Comércio Ltda., Coutinho & Irmãos, Rufino, Indústria e Comércio S/A. (Riçosa), Indústria e Comércio Sateélite Ltda., Santos & Magalhães, Banco do Brasil S/A., Aguiar & Irmão, Waldemar Arêde & Cia. e Falesi & Filhos.

Certidões:
33 — Ainda durante a última semana pediram certidões: Amazônia Fabril e Comercial Ltda. e Edemar Ferraro Duarte.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. n. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, dá

Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no Diário Oficial, de 24 de agosto do mesmo ano, baixou-se os seguintes atos:

Portarias datadas de 28 de setembro de 1957

- N. 1.082 — Admitindo, Dietrich da Cunha Strympl, para exercer a função de "Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 7.500,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.083 — Designando, Raul de Azevedo Coimbra, para exercer a função de "Técnico em Orçamento", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 8.300,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.084 — Admitindo, Orlando de Brito Duarte, para exercer a função de "Contador", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 7.000,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.085 — Admitindo, Aducto Inácio da Rocha, para exercer a função de "Auxiliar Administrativo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 16/9/56.
- N. 1.086 — Admitindo, Vicente Huet de Bacelar, para exercer a função de "Auxiliar Administrativo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.087 — Admitindo, Beatriz Dias Fernandes, para exercer a função de "Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.088 — Admitindo Maria Zafira Pôrto, para exercer a função de "Contador", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 7.000,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.089 — Admitindo, Raimunda Oliveira Carvalho, para exercer a função de "Arquivista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.090 — Admitindo, Carlos Celso Gomes Nunes, para exercer a função de "Arquivista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.091 — Admitindo, Alba Felicia Conte, para exercer a função de "Escrevente Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.092 — Admitindo, Maria da Conceição Leal, para exercer a função de "Escrevente Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.093 — Admitindo, Sidney Vasconcelos de Queiroz, para exercer a função de "Escrevente Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.094 — Admitindo, Lucimar de Almeida e Silva, para exercer a função de "Escrevente Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.095 — Admitindo, Arnulfo Henrique da Silva, para exercer a função de "Motorista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.096 — Admitindo, Eleadyr Coelho dos Santos, para exercer a função de "Motorista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.097 — Admitindo, José Ribamar da Costa Marques, para exercer a função de "Motorista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.098 — Admitindo, Raimundo Araújo Monteiro, para exercer a função de "Motorista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.099 — Admitindo, Emílio Bruno de Moraes, para exercer a função de "Motorista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.100 — Admitindo, Luiz Carlos Roca Martins, para exercer a função de "Auxiliar de Mecânico", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.101 — Designando Nadyr Nogueira Lima, para exercer a função de "Enfermeiro", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.000,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.102 — Admitindo, Amazonita de Carvalho Freitas, para exercer a função de "Técnico em Cadastro", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 10.000,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.103 — Admitir, Marina Lúcia Marçal Chaves Peixoto, para exercer a função de "Arquivista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.104 — Admitindo, Maria Graziela Brigida dos Santos, para exercer a função de "Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.105 — Admitindo, Antônio Carlos Saboia, para exercer a função de "Dentista", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.106 — Admitindo, Almerio dos Santos, para exercer a função de "Auxiliar de Portaria", para servir na Representação do Rio de Janeiro, constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.
- N. 1.107 — Admitindo, Renilde Odete Pinheiro, para exercer a função de "Datilógrafo", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00, nos termos do art. 3.º, do Decreto n. 39.533, de 7/7/56.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

(a.) WALDIR BOUHID

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para construção do Ginásio de Itacoatiara.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo seu prefeito, senhor RAIMUNDO PERALES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à construção do Ginásio de Itacoatiara, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — **DESPESAS ORDINÁRIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Ginásio de Itacoatiara, para prosseguimento da construção, a cargo da Prefeitura — Itacoatiara: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a PRE-

FEITURA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito com a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificár que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do decreto número 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto número 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de setembro de 1957.

WALDIR BOUHID

RAIMUNDO PERALES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimundo O. Carvalho

ESTADO DO AMAZONAS
PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA
AO GINÁSIO DE ITACOATIARA, PARA PROSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO, A CARGO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — SERVIÇOS PRELIMINARES	vb			30.100,00
II — MOVIMENTO DE TERRA				
a) escavação	m3	120,00	70,00	8.400,00
b) atêrro	m3	248,00	150,00	37.200,00
				45.600,00
III — ALVENARIA DE PEDRA				
a) fundações	m3	120,00	1.800,00	216.000,00
b) baldrames	m3	26,00	2.300,00	59.800,00
c) camada impermeabilizadora	m3	83,00	2.300,00	190.900,00
d) passeio, de proteção	m3	60,00	2.300,00	138.000,00
IV — ALVENARIA DE TIJOLO				
a) parêdes de 0.15m	m3	100,00	2.400,00	240.000,00
				604.700,00
V — EVENTUAIS				79.600,00
T O T A L				1.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Rural de Pecuária do Pará, para organização da exposição rural de Soure.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Rural de Pecuária do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e ASSOCIAÇÃO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo seu representante, senhor IRVAL CORREA LOBATO, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a ASSOCIAÇÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à realização da Exposição Rural de Soure, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a

êste acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à ASSOCIAÇÃO, a quantia de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — DESPESAS DE CAPITAL — verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.3.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.5 — Exposição de Animais; 14 — Pará; 1 — Exposição anual de Soure, em cooperação com a Associação Rural de Pecuária do Pará: setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante a exposição a que se refere o presente contrato, deverá a ASSOCIAÇÃO divulgar amplamente que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A ASSOCIAÇÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — A ASSOCIAÇÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e

em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de setembro de 1957.

WALDIR BOUHID
IRVAL CORRÊA LOBATO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Raymunda O. Carvalho

Anexo ao acordo firmado entre a SPVEA e a Associação Rural de Pecuária do Pará, — para organização da Exposição Rural de Soure — no Estado do Pará.

I — DESPESAS COM PESSOAL

1. OBRAS — (Construção, ampliações e adaptações do recinto, local do rodeio, etc.)	
Carpinas, Pedreiros, Pintores, Eletricistas, etc.	50.000,00
2. LIMPEZA	6.000,00
3. TRANSPORTE (Materiais, forragens, etc.) ..	8.000,00
4. FORRAGEAMENTO (Depósito, corte e pica-gem de capim)	36.000,00

II — DESPESAS COM MATERIAL

1. CONSTRUÇÕES: (Cimento, táboas, barrotes, madeiras diversas, pregos, pintura, material elétrico, etc.)	100.000,00
2. FORRAGENS (Concentrada e verba)	230.000,00
3. MATERIAIS DIVERSOS — (medicamentos e material de uso veterinário, contenção, limpeza, prêmios e insignias)	39.000,00

III — SERVIÇOS DE TERCEIROS

1. FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS:	
Transporte de animais, idem de forragens, idem de materiais diversos, navio de convidados, aluguel de automoveis, aviões — Belém-Soure	161.000,00
IV — EVENTUAIS	70.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 700.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

M. A.

DNPA — DDSA

INSPETORIA REGIONAL EM BELEM

Concorrência Pública

1) — De ordem do Senhor Inspetor Chefe desta Inspeção Regional de Defesa Sanitária Animal, fundamentado no art. 50 do C.C.P., combinado com os arts. 745 a 756 do R. G. C. P. da União e art. 37 do Dec. 2.206, de 20 de maio de 1940, torno público que sob a presidência do Vet. Cl. "J", desta Repartição, Sr. Lázaro Coutinho Esteves, acham-se abertas, nesta Inspeção, sita à Avenida Almirante Barroso (antiga Tito Franco), esquina com a Travessa do Timbó, até às 9 (nove) horas do dia 12 (doze) de outubro vindouro, as inscrições à Concorrência Pública para construção de embarcações equipadas com motor de pópa, à referida Inspeção, com as seguintes características:

I — BOTE PARA MOTOR DE PÓPA, com as seguintes especificações:

Comprimento na borda	6,00m
Bôca no meio	1,60m
Pontal no meio	0,60m

Tipo da embarcação U e V. Tipo de construção: cavername de Piquiá, falcame trincado (feito em escama tipo escalé de navio). Detalhes de construção: Piquiá para cavername, braçame, quilha, roda de prôa, pópa, e demais onde fôr preciso emprego dessa madeira. Falcame nos lados da linha de flutuação para cima em cedro vermelho com 9/16" de espessura. Falcame da linha de flutuação para tábua do rebordo em tábuas de itaúba com 9/16" de espessura. Atracações e acabamento interno: sobrequilha, escôas, dormentes, bancos transversais e dois longitudinais, estrados bailéu na prôa com 1,50m de comprimento, com estrado e porta com cadeado. Na borda levará a tabica com a paramar com 0,05m de altura e terá quatro suplementos de madeira de cada lado para sustentar as balaustres da tolda, que será, também, de madeira com cobertura de lona impermeável, e sanefas de pano listrado, sendo todo este conjunto desmontável. No bailéu de prôa, levará um cabeço e duas castanhas de metal amarelo, e na pópa um olhar com argola, também de metal amarelo, para amarração da embarcação. No fundo da embarcação levará um tampão de metal amarelo, para escoamento da água quando em seco. A construção será feita toda como especificamos acima, com parafusos de metal amarelo de fenda para cavername, braçame, falcame e acabamento interno; parafusos, de atracação da prôa e pópa, de metal amarelo com porca e arruela. Nas bainhas do falcame ou juntas das tábuas levará lona com tinta para servir de calafêto. A pintura externa e interna, com duas demãos de tinta Ypiranga. As cores para pintura são: azul para a parte interna; cinza para a externa, do fundo até a linha de flutuação; verde e branco para os lados, bailéus, verdugos, etc..

II — MOTOR DE PÓPA MARCA "ARCHIMEDES", DE 10/12 HP (NOVO).

2) — As inscrições deverão ser requeridas ao Sr. Presidente da Comissão, juntando os interessados, para julgamento de sua idoneidade, em original, patente de registro, contrato social, desde que tenham sócios, e em contrário, Certidão da Junta Comercial, indicando a importância do Capital com que gira na praça, assim como prova de quitação com os impostos federais (inclusive o de renda), estaduais e municipais, e uma Certidão de ter apresentado na época própria, na Repartição competente do Ministério do Trabalho, a relação nominal de seus empregados, de acordo com a legislação em vigor (Dec. 5452, de 1-5-43);

3) — Os licitantes deverão efetuar depósito no valor de:

quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 420,00), em dinheiro ou em títulos da dívida pública, no ato da inscrição, nesta Inspeção;

4) — Deverão, também, apresentar ao Sr. Presidente da Comissão, os envelopes fechados e lacrados com a declaração de seu conteúdo e nome do proponente, as suas propostas, em quatro (4) vias, rubricadas em todas as páginas, a 1ª. das quais, devidamente selada de acordo com a lei, e assinadas com indicação do local dos referidos estabelecimentos, sem emenda, vícios de qualquer natureza, contendo preço por unidade do artigo oferecido, por extenso e algarismos, bem como declaração de completa submissão às exigências do edital e do RGCP.

5) — As 15 horas do dia 14 (quatorze) de outubro do corrente exercício, em uma das dependências desta Repartição, previamente designada para esse fim, verificada, em primeiro lugar, a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas abertas e lidas, diante de todos os presentes a essa formalidade. Cada um dos licitantes rubricará, folha a folha, a proposta de todos os outros, em presença do presidente, que também, as autenticará com a sua rubrica. Antes de qualquer decisão todas as propostas serão publicadas na íntegra, no mesmo órgão em que se publicaram o Edital da Concorrência;

6) — Após a publicação das propostas a mesa que presidir a Concorrência passará a estabelecer em quadros apropriados, o confronto dos preços oferecidos nas propostas, após o que serão os documentos encaminhados ao Inspetor Chefe da Repartição, com relatório indicando qual a proposta mais vantajosa, a fim de ser homologada (art. 754/5 do RGCP).

IR da DDSA em Belém do Pará, 26 de setembro de 1957.

JOÃO FEIO NETO
Chefe da T. A.

Visto:

Júlio Galvão Vaz Cerquinho
Vet. Sanit. L — Inspetor Chefe

(Ext. — 1, 2, 3, 4 e 5-10-57)

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA
DIRETORIA DO MATERIAL
NÚCLEO DE PARQUE DE AERONAUTICA DE BELÉM
E D I T A L

I — Da Concorrência

1) De ordem do Sr. Cap. Av. HIRAM MAGALHÃES, Agente Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, de acordo com o despacho do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica em 9/3/55 exarado no ofício n. SI 556/2815 deste Núcleo de Parque, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir desta data, a inscrição à concorrência para venda de 20.000 quilos de pneus de vários tamanhos imprestáveis para o uso da F.A.B., existentes neste Núcleo de Parque.

2) O encerramento da concorrência será no 15.º dia útil, a contar da data da publicação do presente edital na imprensa, devendo os pedidos de inscrições dar entrada neste Estabelecimento até essa data.

II — Das inscrições:

3) As inscrições serão pedidas ao Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas neste edital e ao determinado, quanto a espécie na legislação que lhe for aplicável.

4) A inscrição será concedida por despacho do Diretor deste Núcleo de Parque, em processo regular.

III — Das propostas para as Concorrências:

5) As propostas deverão:

a) Ser feitas em duas vias, sendo todas as suas folhas numeradas e rubricadas; conter o preço por extenso e em algarismo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

b) Ser encerradas em sobre-cartas opacas. Cada sobre-carta deve conter o nome do proponente com endereço.

6) As propostas apresentadas por efeito desta concorrência serão abertas às 10 horas do dia previsto para o encerramento, no Gabinete do Diretor deste Estabelecimento, em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade.

7) No julgamento às propostas se obrigará sempre a legislação geral e especial que lhe for aplicável.

8) Serão razões de preferências:

a) a proposta de maior preço.

9) Nos casos de igualdade de preço, o desempate obedecerá a seguinte ordem de preferência:

a) majoração de preço;

b) proponente nacional;

c) sorteio.

IV — Disposições Gerais:

10) O transporte do material será por conta do comprador. Não serão levadas em consideração as propostas que deixarem de observar as exigências do presente edital.

11) Nenhum dos proponentes poderá representar ou ser procurador neste Estabelecimento de mais de um interessado para a compra do material especificado neste edital.

12) Das decisões preferidas nas espécie, pode-se-á pedir reconsideração ao Diretor deste Núcleo de Parque.

13) Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados dentro do prazo máximo de 10 dias, após a publicação do despacho que os motivarem.

14) Os requerimentos e as propostas, e mais documentos dirigidos ao Diretor deste Núcleo de Parque, serão obrigatoriamente entregues no protocolo geral deste Estabelecimento, quando não enviados pelo correio.

15) O material se encontra à mostra na Divisão de Suprimento deste Estabelecimento, onde poderá ser examinado pelos interessados das 7 às 16 horas, diariamente. Belém, 30 de setembro de 1957.

Esdras Pereira da Silva

1.º Ten. I. Aer. — Chefe da F.I.

(Ext. — Dias — 2, 3, e 4)

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA

Térmo de contrato particular de locação de parte do prédio n. 108 (altos) situado à Travessa Frutuoso Guimarães, nesta cidade, que fazem entre si, como locador o Senhor Joaquim dos Santos Freitas e como locatário o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presente, de um lado o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, denominado simplesmente locatário, representado neste ato pelo Agrônomo Benedito Pereira Nogueira, Chefe da Inspeção Regional de Defesa Sanitária Vegetal do Pará, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, com poderes bastante para assinar

o presente contrato, na conformidade do disposto no artigo 764 (setecentos e sessenta e quatro) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e de outro lado, como locador, o Senhor Joaquim dos Santos, brasileiro naturalizado de origem portuguesa, leiloeiro, casado no regime de separação de bens, com Cassilda Nogueira de Freitas, brasileira, domiciliados e residentes nesta cidade à Avenida Nazaré n. 368.

I — O locador, sendo possuidor do prédio n. 108, situado à Travessa Frutuoso Guimarães, dá em locação ao locatário, parte do mencionado imóvel, o qual é do conhecimento do locatário, se compõe de um salão, um "hall" de entrada, um sanitário completo, tudo dotado das necessárias instalações de água e luz.

II — O locatário recebe o referido prédio inteiramente limpo, com tô-

das as instalações, aparelhos e obúetos mencionados na cláusula anterior em perfeitas condições e devendo funcionar nos mesmos e se constitui guarda e fiel depositário para devolvê-lo em idênticas condições, quando finda ou rescindida a locação.

III — O locatário obriga-se a pagar ao locador, mensalmente, pelos cofres públicos, o aluguel de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) correndo a despesa à conta da Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros, Subconsignação 1.5.12 — Aluguel, etc. — 12) D.N.P. V., do Orçamento da União para o corrente exercício, de cujo crédito distribuído fica empenhada a importância de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), pelo conhecimento de empenho n. 11 (onze), global, de 24 de setembro do corrente, para as despesas neste exercício, cujas segundas e terceiras vias tiverem o destino conveniente. Nos exercícios vindouros correrá esta despesa à conta dos créditos que para tal fim forem consignados nas respectivas leis orçamentárias.

IV — O prazo é de dois (2) anos, a partir do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto negar o registro. Findo esse prazo deverá o locatário restituir ao locador o prédio locado, independentemente de qualquer interpelação ou aviso.

V — O locatário pedirá em seu nome a ligação da luz para o prédio locado, fazendo os depósitos necessários e por sua conta exclusiva será o consumo de eletricidade, de acordo com as marcações nos respectivos medidores.

VI — O locatário não poderá fazer no prédio locado, alteração, obras ou benfeitorias de qualquer espécie ou natureza, sem prévio consentimento do locador, dado por escrito, e, quando obtida tal autorização, forem feitas aderirão imediatamente ao imóvel, sem direito para o locatário de retenção ou indenização em nenhuma hipótese, ainda que por ben-

feitorias úteis ou necessárias. Não obstante, o locador terá sempre o direito de exigir, ocasião de lhe ser devolvido o prédio locado e suas chaves, que o mesmo seja repostado nas condições em que foi entregue, e neste caso, o locatário obriga-se a remover as obras e benfeitorias, no todo ou em parte e fazer os reparos e reposições consequentes, de forma a deixar o dito prédio como o vai receber, tudo a sua custa e sem reembolso ou indenização de qualquer espécie.

VII — O locatário obriga-se a fazer no prédio locado as substituições, reparos, pinturas e mais obras necessárias à sua conservação, limpeza e asseio, inclusive os resultantes do uso ou das exigências das autoridades competentes, quer durante, ao termo da locação, tudo à sua conta e sem direito a indenização do locador. Compreende-se assim, entre as obrigações do locatário, também a reparação de rebócos, pinturas danificadas pelo emprógo de parafusos e outros agêntes ou causas, o enceramento dos assoalhos, a substituição de vidros, ferragens, tampões, encanamentos, interruptores, torneiras, lustres e fios de eletricidade e de quaisquer outros objetos estragados ou estraviados, tudo independente de vistoria judicial.

VIII — O locatário obriga-se a devolver o prédio locado quando findo ou rescindido o contrato com o HABITE-SE ou documento equivalente das autoridades competentes. A devolução do prédio locado nas condições contratuais, se provará com o recibo das respectivas chaves ou outro documento firmado pelo locador.

IX — O prédio, objeto deste contrato, é locado para ser ocupado pela sede da Inspeção Regional de Defesa Sanitária Vegetal do Pará, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e só para esse fim poderá ser usado, mas sempre de maneira a não prejudicar a utilização, a estética ou a segurança do imóvel.

X — O locatário não poderá sublocar ou emprestar,

no todo ou em parte, o prédio locado, nem transferir ou ceder o presente contrato, sem prévio consentimento escrito do locador o qual poderá negá-lo sem necessidade de declarar ou justificar a razão de sua atitude. Em caso de sublocação autorizada pelo locador, o locatário continuará sempre responsável por todas as obrigações previstas neste contrato, bem como por qualquer majoração de impostos, taxas, prêmios de seguro que a sublocação der lugar.

XI — Ao locatário é expressamente proibido utilizar o prédio locado para depósito de fibras vegetais, algodão, sal, inflamáveis de qualquer natureza, explosivos e outros materiais de fácil combustão. A infração do disposto nesta cláusula determina a rescisão do contrato, bem como o locatário responderá pelos prejuízos originados por essa infração.

XII — Os contratantes elegem o processo exclusivo para eventual cobrança judicial de todas as obrigações pecuniárias oriundas deste contrato, inclusive de multa de moratória, e elegem, outrossim, o fóro desta Capital, com renúncia de todos os outros, para tomar conhecimento de qualquer procedimento judicial decorrente ou que se fundar neste instrumento.

Por assim terem contrato, mandaram datilografar o presente em cinco vias de igual teor, que, depois de lerem e acharem conforme, assinam juntamente com duas testemunhas, e eu Durval Marcos Travassos Damasceno, Auxiliar de Portaria classe J, servindo como secretário que o escrevi (artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública). Isento de selo de acordo com o artigo quinze (15) parágrafo quinto (5.º) da Constituição Federal.

Inspeção Regional de Defesa Sanitária Vegetal do Pará, 24 de setembro de 1957. — (aa) Durval Marcos Travassos Damasceno — Joaquim dos Santos Freitas — Benedito Pereira Nogueira.

Testemunhas: (aa) José

Travassos Vieira — Luiz Otávio Pereira.

CONFERE COM O ORIGINAL. — Inspeção Regional de Defesa Sanitária Vegetal do Pará.

Durval de Travassos

Damasceno

Aux. de Port. clas. "J"

(Ext. — Dia 4/10/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Notificação a funcionários do Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc. Pelo presente edital e de acordo com o art. 31 § 1.º da Lei n. 749, de 24/12/53. (E. F. P. E.), fica notificado o Sr. Sebastião Pinheiro Góes, escrivão da Coleção Estadual de Abaetetuba, mandado servir na Seção de Coleções desta Secretaria, por necessidade do serviço público, (Portaria n. 37, de 12 de junho do corrente ano), a comparecer nesta repartição e reassumir suas funções dentro do prazo de 30 dias contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, de cujas funções se acha afastado há mais de um mês em motivo justificado. Findo esse prazo sem que o referido funcionário se apresente ou faça prova de força maior ou coação ilegal, será proposta ao Excmo. Sr. General Governador do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe de Expediente o escrevi, aos dezoito dias do mês de setembro de 1957. — (a) Oscar da Cunha Lauziá, Secretário de Estado de Finanças.

(G — Dias 21/9 a 21/10/57)

MATADOURO DO MAGUARI

Notificação Pelo presente edital, fica notificada a senhora Zuila Cleyde de Siqueira Bendelak, ocupante efetiva do cargo da carreira de Contabilista, padrão G, afim de reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1933 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), o exercício do seu cargo neste Matadouro do Maguari, do que se acha afastada, sob pena de não o fazê-lo no aludido prazo e não apresentar justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 186, itens II e III, da citada Lei n. 749. (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria do Matadouro do Maguari, 25 de setembro de 1957. — Zózimo Ribeiro da Silva, diretor.

(Dias: 27, 28 e 30/9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14; 15; 16; 17; 18; 19; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30 e 31/10/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras O Sr. Eng. Dr. Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Joaquim Marques dos Reis, português, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: São Jerônimo, João Balby, Castelo Branco e Duque de Caxias a... 76,55 m.

Dimensões:

Frente — 3,45 m.

Fundos — 56,65 m.

Área — 185,4425 m².

Forma regular. Confina à direita com o terreno antes edificado com a barraca 1339 e à esquerda com o terreno edificado

com os ns. 1343 de quem de direito. O terreno em apreço forma atualmente com os terrenos antes edificados com os ns. 1331, 1333, 1335, 1341, um só todo onde atualmente estão edificadas 10 casas residenciais, sob os ns. 1331, 1333, 1339 e 1341 e ainda as designadas pelas letras A, B, C, D, E, F., as primeiras com frente para a S. Jerônimo e as últimas com frente para a Passagem denominada Vila Ceci, aberta no centro do todo formado pela união dos terrenos acima citados.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, secretário de Obras.

(T. 19.345 — 24-9; 4 e 14-10-57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Joaquim Marques dos Reis, português, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — São Jerônimo, João Balbi, Castelo Branco, e Duque de Caxias, a..... 86,50m.

Dimensões: Frente — 5,30m. Fundos — 58,65m. Área — 300,2450,00m².

Forma regular. Confina à direita com a barraca n. 1333 e à esquerda com o antes também estava edificado a barraca n. 1339. O terreno em apreço forma atualmente com os terrenos antes edificados com as barracas antes mencionadas e as de ns. 1331, e 1341 um ao todo onde atualmente estão edificadas 10 casas residenciais coletadas sob os ns. 1331, 1333, 1339, 1341 e ainda as designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, as primeiras com frente para a S. Jerônimo e as últimas com frente para a Passagem denominada Vila Ceci, aberta no centro do todo formado pela reunião dos terrenos antes mencionados.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai esse publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras (T. — 19.346 — 24/9 e 4, 14/10/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria Celina Rodrigues de Matos brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 1.º de Dezembro, Almirante Barroso, Lomas Valentinas, Angustura, de onde dista 35,00m. Dimensões: Frente, 9,00m; fundos, 45,50m. Área e 409,50m². Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de

direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai esse publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras.

(T. 19.259 — 24/9 e 4, 14/10/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Francisco Cirino da Silva, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Francisco Monteiro, Teofilo Condrú, Silva Rosado, e Americo Santa Rosa a 57,70m.

Dimensões: Frente — 9,85m. Fundos — 44,90m. Área — 432,26m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 324 e à esquerda com o de n. 316. Terreno edificado com os ns. 318 e 320.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai esse publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras. (T. — 19.350 — 24/9 e 4, 14/10/57)

Aforamento de terras

O Sr. Engenheiro Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Omar Mergulhão, paraense, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está situado na margem direita da Estrada 40 horas, ângulo da Estrada do japonês, no Coqueiro.

Dimensões: frente — 71,00m; lateral direita — 280,00; lateral esquerda — 298,00; lateral travessão — 110,00; área — 16.154,50m². Forma regular.

Terreno confinando à direita com quem de direito, e à esquerda com a Estrada do japonês. Terreno cercado em todo o seu limite sendo na frente de estacas, e pelos laterais com arame (5 fios) contendo duas (2) casas, uma residencial e a outra que serve de depósito, plantações de pimenta do reino, campo de futebol, aviário, plantações de laranja e mamão.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefei-

tura Municipal de Belém, 6 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, secretário de Obras. (T. 19.230 — 14, 24/9 e 4/10/57)

Aforamento de terras

O Sr. Engenheiro Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo de Oliveira Gadelha, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 1.ª de Queluz, Nina Ribeiro, Silva Rosado e Americo Santa Rosa, a 15,35m.

Dimensões: — frente — 4,05; fundos — 40,45m; área — 163,82,00m². Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 31.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, secretário de Obras. (T. 19.186 — 14, 24/9 e 4/10/57)

Aforamento de terras

O Sr. Engenheiro Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Orvacio Gomes Bezerra, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: o terreno em apreço é no loteamento do Jurunas, quadra (h), frente à Passagem, fundos a Tupinambás entre Caiapós e Anataias distando desta 54,50m.

Dimensões: — frente — 6,00m; fundos — 35,00m; área — 210,00m². Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma armação de barraca, s/n.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, secretário de Obras. (T. 19.193 — 14, 24/9 e 4/10/57)

Aforamento de terras

O Sr. Engenheiro Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Luiz Santiago Borges, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Cipriano Santos, Av. Ceará, Francisco Monteiro e Teofilo Condrú a 10,65m.

Dimensões: — frente — 5,00m; fundos — 39,40m; área 197,00m². Forma regular. Confina a direita com o imóvel n. 267 e a esquerda com o s/n. Terreno edificado com o n. 269.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro

do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, secretário de Obras. (T. 19.192 — 14, 24/9 e 4/10/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

E D I T A L

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a Sr. Carlos Marinho Dias, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro único, com exercício na escola masculina do lugar Curuá, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida

Chefe de Expediente

(G. — Dias — 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

E D I T A L

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital Dona. Lindalva Moraes da Silveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro único, com exercício na escola do lugar Santa Maria, Município de Alenquer, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida

Chefe de Expediente

(G. — Dias — 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Acadêmico de Direito José Araújo de Figueiredo, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Avenida Independência, n. 144.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 26 de setembro de 1957. — (a) Emilio Martins, 1.º Secretário.

(T. 19.379 — 28/9 e 1, 2, 3 e 4/10/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SEXTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 4.941

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.077
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente — Manoel da Silva Magalhães.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, como requerente, Manoel da Silva Magalhães; e requerido, o Governo do Estado.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, conceder a segurança impetrada pelo cidadão Manoel da Silva Magalhães, contra o ato do Governo, que por decreto datado de primeiro (1.º) de agosto do ano passado, o exonerou do cargo de Servente, Padrão B, do Quadro Único do funcionalismo público do Estado, expedindo-se o competente mandado de segurança e transmitindo-se, para os fins de direito, o inteiro teor deste Acórdão ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

E assim decidem porque a Constituição Política do Estado declara no art. 120 que os funcionários interinos do Estado e Municípios que contem pelo menos cinco (5) anos de exercício, serão automaticamente efetivados.

O impetrante conta mais de cinco anos de serviço, tanto que, em dezoito (18) de fevereiro do ano passado, requereu sua aposentadoria, a qual foi indeferida pelo Governo, por falta de amparo legal.

O requerente gozava de estabilidade e não podia ser exonerado, sem observância das formalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Custas na forma da lei.
Belém, 28 de agosto de 1957.
— (aa) Curcino Silva, Presidente — Lycurgo Santiago, relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.078
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados — Jacob Elgrably e Lolita Assayag Elgrably.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da comarca desta Capital, entre partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e apelados, Jacob Elgrably e Lolita Assayag Elgrably.

ACÓRDAM os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento à apelação "ex-officio", para confirmar a sentença que homologou o desquite amigável de Jacob Elgrably e Lolita Assayag Elgrably, uma vez que foram observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.
Belém, 6 de setembro de 1957.
— (aa) Curcino Silva, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator.
Fui presente, Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N. 1.079
Agravado da Capital

Agravante — A Prefeitura Municipal de Belém.
Agravado — Armando Aguiar.
Relator — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA — A prejudicial de inconstitucionalidade de qualquer lei deve ser julgada pelo Tribunal Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado da Comarca da Capital, sendo agravante o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal; e, agravado, Armando Aguiar.

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, submeter o caso destes autos ao conhecimento do Tribunal Pleno, para que julgue a prejudicial de inconstitucionalidade da lei sobre imposto de licença para venda de bilhetes de loteria que a Prefeitura Municipal de Belém pretende cobrar do comerciante Armando Aguiar.

Ao julgar procedentes os embargos do executado, declarou o Dr. Juiz a quo que se trata de tributação, reconhecendo, pois, que é inconstitucional o referido imposto.

Sendo a decisão contra pessoa de direito público, o Juiz recorreu de ofício para este Tribunal, tendo a Prefeitura agravado do despacho que lhe negou direito à cobrança do imposto em questão.

Custas na forma da lei. P. e R.
Belém, 6 de setembro de 1957.
— (aa) Curcino Silva, Presidente — João Bento de Souza, Relator.
Fui presente, Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.080
Apelação Penal da Capital

Apelante — Raimundo Jorge Araújo da Silva.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — Sendo o criminoso primário e menor, deve ser a pena reduzida e aplicada de acordo com os antecedentes do réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital, sendo apelante, Raimundo Jorge de Araújo da Silva; e, apelada, a Justiça Pública.

ACÓRDAM os Juizes da Segun-

da Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento; em parte à apelação para reduzir, como reduzem, a pena imposta ao apelante a dois anos de reclusão, médio cominado no art. 155, combinado com o art. 48, n. I, do Código Penal, reconhecida, como foi, a sua menoridade à época do crime, mantidas as demais cominações legais, isto é, a multa de quinhentos cruzeiros, taxa penitenciária de vinte cruzeiros e as custas do processo.

Assim decidem, porque, embora a fôlha de antecedentes do apelante registre haver sido prêsso duas vezes pelo mesmo crime de furto, é esta a primeira condenação que sofre, sendo, portanto, criminoso primário, acobertado pela atenuante da menoridade. E, verificação que ele já cumpriu a pena de dois anos de reclusão, ora cominada, acórdam, outrossim, mandar passar-lhe alvará de soltura observadas as formalidades legais.

Custas ex-leg. P. e R.
Belém, 6 de setembro de 1957.
— (aa) Curcino Silva, Presidente — João Bento de Souza, Relator.
Fui presente, Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N. 1.081

Apelação Penal de Soure

Apelante — Lourenço Fernandes dos Santos.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Penal em que é apelante, Lourenço Fernandes dos Santos; e, apelada, a Justiça Pública.

ACÓRDAM os Juizes componentes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado em negar provimento ao recurso, unanimemente, porque a sentença apelada condenou os três implicados no grau médio do art. 155 § 4.º inciso IV combinado com o art. 25, tudo do Código Penal, que é o furto com o auxílio de duas ou mais pessoas ou colaboração mútua, que implica em co-autoria.

A sentença está de acordo com as provas dos autos não pairando qualquer dúvida sobre a sua autoria e materialidade. A prova testemunhal além da apreensão flagrante do produto do furto, levou o digno Juiz a reconhecer a responsabilidade criminal dos réus. Também a graduação da pena está de acordo com as condições refletidas nas peças principais do processo, não havendo manifestação de agravantes ou atenuantes a que levou a graduação ao médio previsto em Lei.

Belém, 6 de setembro de 1957.
— (aa) Curcino Silva, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator.
Fui presente, Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral.

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Aurélio Mendonça da Silva.

Relator — Desembargador Milton Melo.

Presidente — Recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Comarca da Capital.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Aurélio Mendonça da Silva.

Relator — Exmo. Sr. Des. Milton Melo.

Des. Milton — Peço a palavra. (Lê o relatório).

O Dr. Procurador Geral opina pelo provimento de recurso para efeito de ser reformada a decisão do juiz, no sentido de ser o réu condenado.

Des. Milton — (Continuando)

Meu voto: — A lei quando se refere a entorpecentes, quer evitar justamente a propagação do mal no meio de uma população, ou por venda ou por dívida ou por comércio, e de qualquer forma, impedir a ação individual contra si próprio, porque o Art. da lei a que ele se refere não dá margem para essa interpretação. Desde que o cidadão traga apenas um cigarro de maconha no bolso, é de presumir que seja para seu uso próprio, o que não constitui crime.

E como tem julgado este Egrégio Tribunal, que agora mesmo, acabou de julgar um caso idêntico a este, considerando que não se pode atribuir a uma pessoa que traz um cigarro ou dois no bolso, o intuito de venda a outrem; e concederam o habeas-corpus por unanimidade de votos.

Sendo assim, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença do juiz que concedeu o habeas-corpus, sob o fundamento de não constituir crime o fato de trazer alguém um cigarro de maconha no bolso.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Júlio Gouveia — Eu dou provimento à apelação.

Des. Licurgo — Eu nego.

Des. Aluizio — Quero justificar o meu voto. Tenho o mesmo ponto de vista do desemb. Relator. Já temos diversas vezes debatido aqui na Câmara, pelo que diz expressamente o art. 281 do Código Penal e os comentários. Verifica-se que o crime importa em: — (Lê o Art. 281). O espírito da lei é o seguinte: evitar, punir, proibir a difusão, propagação a que expõe o uso da liamba. Ora, se o paciente diz que tinha um cigarro apenas, para seu uso próprio, o seu consumo não é crime. Por estes motivos nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Des. Júlio Gouveia — Peço a palavra. Quero justificar o meu voto.

A lei diz: usar consigo, aliás,

o fim principal é evitar o uso do entorpecente. A lei diz que deve ir para o manicômio e não para a cadeia, mas, para chegar a isso é preciso que ele seja nocivo à sociedade; sem estar nessas condições ele não pode ser recolhido ao manicômio. Assim, pois, enquanto ele não estiver viciado, deve ser punido para se regenerar.

Presidente — Negaram provimento contra o voto do Des. Júlio Gouveia.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

Apelação Civil da Capital
Apelante — Nogueira Mesquita & Cia. Ltda.

Apelado — Raul Corrêa de Castro Pinto.

Relator — Desembargador Milton Melo.

Desembargador Milton Melo — Peço a palavra.

E' revisor o Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

(Lê o relatório).

Voto: — Nego provimento à apelação. O apelado, na ação de despejo que propôs contra o apelante, com fundamento no art. 15, inciso II da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, alegando que necessitava do prédio, ocupado pela firma Nogueira Mesquita & Cia. Ltda., para nele se estabelecer, pois sendo comerciante, precisava do dito andar, que se destinava a depósitos e fins comerciais, para uso próprio nos termos do referido art. 15, inciso 2.º do citado, diploma legal. E' o que se verifica na inicial. Vencedor na ação (sentença de fls. 60 a 61 v.), houve apelação, cuja decisão lhe é igualmente favorável, como se vê do V. Acórdão de fls. 81. O vencido, ora apelante, propôs ação executiva, que foi processada dentro dos autos, para cobrar a multa cominada no mesmo V. Acórdão (petição às fls. 110). As fls. 123, o executado, depois de realizada a penhora, opôs embargos à execução que a sentença de fls. 182 v. julgou procedente, e insubsistente a penhora. Está suficientemente provado nos autos que houve motivo de força maior que impediu o uso do prédio no prazo de 60 dias da lei. Nesse prazo o apelado iniciou obras de limpeza, conserto e melhoramentos no prédio recebido, provados necessários para o uso próprio alegado. A lei previu o motivo de força maior, como bem se verifica do art. 3.º da Lei n. 2.6999, de 28-12-55, que deu nova redação ao art. 15, § 6.º da Lei 1.300. O que a lei proíbe e estabelece sanção punitiva por meio de multa, é que o retomante faça uso diferente da causa. E dos autos consta que ele, ao invés disso, está no uso próprio dos baixos no prédio retomado, onde instalou o depósito da sua firma comercial, gozando, assim, de um direito que lhe foi reconhecido por sentença do Poder Judiciário, que o determinou através da sentença dos autos.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada.

Está em discussão.

Unanimemente, negaram provimento.

Estando esgotada a pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 31 de maio de 1957.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

Apelação Penal da Capital

Apelante — Abdala Azize.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Exmo. Sr. Des. Milton Melo.

Des. Milton — Peço a palavra.

(Lê o relatório).

De acordo com a prova existente nos autos, parece que a sentença do Dr. Juiz decidiu bem condenando o réu a 3 anos de reclusão porque o Código Penal, art. 129, § 1.º, estabelece a pena

de um a cinco anos. A personalidade do réu é de categoria social média; vive amasiado e tem sido levado à Polícia por diversas faltas, justamente ferimentos.

O fato da mulher tê-lo insultado não significa grande cousa na vida que ele tem levado, porque são laços de efetividade entre um homem e uma mulher, sem compromisso legal e sem uma obrigação forte de respeito de um para com outro. O meio em que eles vivem é um meio em que essas ofensas, diminuem progressivamente porque é trato de pessoas cuja moral não é propriamente elevada. O meio, as circunstâncias e dificuldades de vida, e levam sempre a uma situação de não exigir um respeito

mútuo absoluto. Entretanto, o Dr. Juiz condenou o réu a 3 anos de prisão celular, pena bastante compreensível porque é pena média de intensidade, atendendo a conduta anterior do acusado.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento para confirmar a sentença, pelos seus fundamentos e com a pena aplicada.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento para confirmar a sentença. Está em discussão.

Unanimemente, assim decidiu a Câmara.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Pará, aos 26 de setembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Walter Coelho dos Santos e a senhorinha Maria Dikson Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. do Chaco, 163, filho de Anezia Coelho dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Curuzu, s/n., filha de Constantino Ferreira da Silva e de dona Dalila Dikson da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.381 — 28/9 e 1, 2, 3 e 4/10/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Ferreira de Queiroz e a senhorinha Guiomar Silva Melo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Estrela, 774, filho de Joaquim Felix de Queiroz e de dona Eugénia Ferreira de Queiroz.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente nesta Capital, filha de João Silva Melo e de dona Luiza Silva Melo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.382 — 28/9 e 1, 2, 3 e 4/10/57)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 6.395

Proc. 1.330-57

Requisição de funcionário (26.ª Zona — Gurupá)

— Requirente: Dr. Juiz Eleitoral da Zona — Requirido: Athemogenes Mariocay da Fonsêca, funcionário estadual.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem divergência de votos, deferindo o pedido formulado, autorizar o Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 26.ª Zona (Gurupá) a requisitar o funcionário estadual Athemogenes Mariocay da Fonsêca, para auxiliar do respectivo Cartório, percebendo a competente gratificação, no período mais intenso do alistamento.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de setembro de 1957. — (aa.) Souza Moita, P. e Relator; Lycurgo Santiago, Aluizio da Silva Leal, Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo.

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.396

Proc. 1.381-57

Prestação de contas — Responsável: Edgar de Souza Franco; Diretor da Secretaria deste T. R. E.

O senhor Edgar de Souza Franco, Diretor da Secretaria deste T. R. E., recebeu da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Pará, no dia 19 de julho findo, o adiantamento de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), para emprego no prazo legal, no pagamento de despesas desta Tribunal, subordinadas à Verba 1.0.00 — Custeio; Consignação 1.3.00 — Material de Consumo. Subconsignação 1.3.14 — Material para acondicionamento, etc.

04 — Justiça Eleitoral; 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos da requisição objeto do ofício n. 725/57, de 4 de julho de 1957, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste T. R. E., à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Pará (fls. 4).

O mencionado responsável organizou a competente prestação de contas que, devidamente ins-

(Continua na 3.ª pág.)

DIÁRIO DA JUSTIÇA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 773

ACÓRDÃO N. 1.875
(Processo n. 4.139)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator Vencido: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.
Relator designado para lavrar o Acórdão: — (letra q), inciso único, secção II, art. 18 do R.I.): — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Raymundo Hipólito do Vale, de acordo com o art. 191, § 1.º da Constituição Federal, combinado com os arts. 159 item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de Coletor, padrão C, do Quadro Único, lotado na coletoria de Soure, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, 20% por ter 35 anos de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 40.497,50 anuais, já incluída a média da percentagens nos termos do arts. 123 do Estatuto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo decreto, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria, que devem ser de Cr\$ 87.743,40 anuais, acrescido de mais Cr\$ 12.000,00 referente ao abono provisório, nesta parte vencido o Sr. Ministro relator.

Belém, 23 de julho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator designado para lavrar o Acórdão. Ful presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator Vencido: — Relatário: — "O processo n. 4.139 teve origem no ofício n. 582, de 27/6/57, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Raymundo Hipólito do Vale, no cargo de Coletor, padrão C, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Soure. O ato executivo consta dos autos às fls. 3. O expediente propriamente dito, que deu origem ao decreto executivo, basei-se no ofício de fls. 6, em que a S.E.F. esclarece ao governo que o Sr. Raymundo Hipólito do Vale atingiu a idade de 70 anos. Como se vê, a origem inicial do processo de aposentadoria foi, possivelmente, por um fato que se deu na Secretaria de Finanças. Iniciado o processamento, em face do ofício que acabei de citar, vamos verificar às fls. 10 uma informação da S.E.F. A cópia da ficha funcional consta dos autos às fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. Providenciada a parte referente a se verificar a idade do aposentado, consta dos autos, às fls. 15, uma certidão passada pela Comarca de Soure. Há, portanto, um conflito entre o que especifica a certidão e a ficha funcional do aposentado. É claro que, como documento legal, hábil, temos que nos basear na certidão de fls. passada pelo respectivo Registro. As fls. 17, dos autos, consta o parecer do Dr. Consultor Jurídico, e às fls. 19, a demonstração do cálculo da aposentadoria compulsória de Raymundo Hipólito do Vale, Coletor Estadual em Soure, por onde se verifica que o mesmo, no triênio de 1954 a 1956, anterior à data de sua aposentadoria, teve uma percentagem de..... Cr\$ 39.368,60 e u'a média de percentagem anual de Cr\$ 13.122,90, que à adicional aos seus vencimentos, u'a média anual de.... Cr\$ 28.123,20. Encaminhado o processo a esta Corte de Contas, foi o mesmo remetido a Procuradoria, que emitiu o parecer de fls. E o relatório".

VOTO

"O Governo do Estado vem de aposentar, compulsoriamente, Raymundo Hipólito do Vale, no cargo de Coletor, Padrão C, do Quadro Único, lotado na coletoria de Soure, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 40.497,40.

Escuda-se o ato executivo no art. 91, § 1.º da Constituição Federal, combinado com os arts. 159 item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ou seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios. De passagem, não é demais assinalar que a aposentadoria, por imperativo constitucional, é matéria incluída na órbita de competência deste Tribunal, a quem cabe julgar de sua legalidade, sob todos os aspectos que lhes são inerentes.

Competência expressa e irrestrita. Em função, pois, de tal prerrogativa, examinamos o processo e chegamos a conclusão de que a aposentadoria em julgamento não pode ser emprestado a feição de um ato perfeitamente legal, eis que ofensiva ao patrimônio jurídico do aposentado.

Se atentarmos não só para os fundamentos do decreto, onde se emitiu a citação do art. 165 da lei n. 749, e cujo texto contém a determinação de que "todo funcionário, inclusive os da magistratura, que for alcançado pela idade limite para aposentadoria compulsória, em função pública, sem ter conseguido promoção ou acesso para a capital, e tenha mais de 40 anos de serviço, será beneficiado pelo Estado com a majoração de 30% sobre os proventos da respectiva inatividade, como recompensa pelo serviço prestado à causa pública no interior do Estado"; e

ainda, simultaneamente, para a composição e o cálculo dos proventos atribuídos ao aposentado, embora o direito prescrito no mencionado artigo não lhe estivesse assegurado, é de se inferir que o decreto reclama retificação e ajustamento aos preceitos legais.

Provado está no bojo dos autos que o funcionário Raymundo Hipólito do Vale, completou a idade limite para o serviço público a 2 de fevereiro do ano em curso.

Provado está também, que o aposentado prestou serviço ao Estado num período superior a 40 anos, tempo esse, todo ele, com base na coletoria de Soure, o que constitui um fato dignificante e, talvez, inédito na vida funcional do Estado.

E o vigente Estatuto dos Funcionários Públicos, em comunhão com os buliçosos movimentos evolutivos da legislação social, garantiu aos servidores estadual benefícios e direitos irrecusáveis.

Desse modo, tendo em conta a situação jurídica do funcionário aposentado, e bem assim o perfilado nos arts. 143, 145 e 161 e 165 da lei n. 749, não há negar que os proventos de Cr\$ 40.497,40 anuais que lhe foram atribuídos no corpo do decreto de fls. está longe de expressar a realidade de seu direito, de um direito que não admite controvérsias.

Os proventos a que faz jus o aposentado, na sua fixação exata e legal, ao invés de Cr\$ 40.497,40, é de Cr\$ 87.743,40 anuais.

De certo, nesse total, não incluímos a cifra correspondente ao abono provisório posto que, não nos é possível fixar a razão legítima, qualquer base legal ou doutrinária para se exigir que o Governo faça incorporar aos proventos fixos da aposentadoria o valor de um abono de caráter puro e simplesmente provisório.

Sem o menor desrespeito a jurisprudência deste Tribunal, que no seu eminente e respeitável entendimento assim vem decidindo, persistimos, na firmeza de um ponto de vista, a desprezar essa exigência por nos parecer juridicamente insustentável.

Isto, posto, somos para que se converta o julgamento em diligência, no sentido de ser retificado o decreto executivo de fls., consoante as conclusões expostas no presente voto.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Voto para que seja este julgamento seja convertido em diligência, e, baseado no parecer do ilustre Dr. procurador deste Tribunal, acho que o decreto deve ir ao Executivo, não só para reparar as omissões bem esclarecidas pelo ilustre relator, como também, para que seja incluído, nos proventos do funcionário ora aposentado, o abono provisório constante da lei n. 1.404".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Dá acórdão com o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator vencido
Augusto Belchior de Araújo
Relator designado
Ful presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.876
(Processo n. 4.247)

eneqPe TAOI RA RA RA RA A
Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Leopoldina Pereira da Silva e Antonia Dias Xavier ambas para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, com o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e duração do contrato até 31/12/57:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 23 de julho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Mário Nepomuceno de Souza. Ful presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo Relator — Relatário: — "Origina-se o presente processo, de um expediente enviado a este Egrégio Tribunal, em data de 3 de julho corrente pelo titular do Departamento do Pessoal, Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, contendo 2 contratos para prestação de serviço ao Estado como "Servente" ao "Ensino Primário" em que interessadas são: Leopoldina Pereira da Silva contratada para exercer aquelas funções no grupo escolar "Froí Daniel", no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, e Antonia Dias Xavier, pelo mesmo período, no grupo escolar "Augusto Olimpio", ambas com os salários de Cr\$ 1.000,00, mensais. O custeio dessa despesa corre pela Tabela n. 79, da lei Orçamentária n. 1420 de 26 de novembro de.... 1956, onde existe saldo suficiente na "Sub-destinação "Pessoal Variável" "Contratados", como afirmam as secções técnicas deste T.C. S. Excia. o Sr. Procurador, chefe do Ministério Público deste T.C. professor Lourenço do Valle Paiva, deu parecer favorável nos autos pelo registro dos referidos contratos. Este é o relatório.

VOTO

"Ante a legalidade dos diplomas juntos aos autos, sou, para

que sea ordenado o registro solicitado, nos termos dispostos na lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Dê acórdão".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.877
(Processo n. 4.249)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Relator designado para lavrar o Acórdão: (letra q), inciso único, seção II, art. 18 do R.I.): — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de João Corrêa Godinho, de acórdão com o art. 159 item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da lei n. 257 de 10/2/56 e mais os arts. 161 item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, no cargo de Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotados nos Distritos do Interior da Secretaria de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 17.250,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, que concedia o registro, converter o julgamento em diligência, afim de que o chefe do Poder Executivo, em novo decreto, atribua ao aposentado, os vencimentos integrais do cargo, acrescido do abono de Cr\$ 12.000,00 anuais e sobre o total (Vencimentos e abono mais 15% de adicional por tempo de serviço).

Belém, 23 de julho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido. — Augusto Belchior de Araújo, Relator Designado. Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator Vencido — Relatório: — "O presente julgamento é de aposentadoria de João Corrêa Godinho, Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotado no Distrito Sanitário do Interior, da Secretaria de Estado de Saúde Pública. O ato executivo consta dos autos às fls. 3. Pelo laudo de inspeção de saúde, verifica-se que o parecer da Junta Médica conclue que o examinado está incapacitado para o serviço público, devendo ser aposentado. Diagnóstico codificado (002), que a tuberculose pulmonar, forma ativa. Pela ficha funcional, fornecida pelo Departamento Estadual de Saúde (fls. 8 dos autos), se consta que o funcionário aposentado tem mais de 20 anos de serviço prestado ao Estado. O Dr. Consultor Jurídico e o Diretor do Departamento do Pessoal opinaram pelo deferimento do pedido, e o Dr. procurador desta Corte de Consta opinou pela conversão do julgamento em diligência, para inclusão do abono provisório. E o relatório do processo".

VOTO

"Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Dr. procurador deste T.C., no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, para inclusão do abono provisório".

Voto do Sr. Ministro Presidente:

— "Voto pela diligência, para inclusão do abono".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Vencido
Augusto Belchior de Araújo
Relator Designado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.879
(Processo n. 4.036)

Requerente — Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça.

Relator vencido — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — (letra q), inciso único, Seção II, art. 18 do R. I. — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça, apresentou para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Julieta Dirmacy Palheta da Silva, de acórdão com o art. 225 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará), aplicando-se o art. 181, parágrafo único, da Lei n. 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto Federal), no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no G. E. da Vigia, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 5 anos de serviço, ou seja Cr\$ 4.000,00 anuais.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, para que, vencidos o sr. ministro relator e o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, o Executivo, em novo ato, retifique os proventos da aposentada, os quais devem ser integrais, incluindo ainda o abono anual de Cr\$ 12.000,00, defendido na lei n. 1.404, de 10-11-57.

Belém, 2 de agosto de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido. — Augusto Belchior de Araújo, Relator Designado. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de V. Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido: — "O decreto de fls., aposentando Julieta Dirmacy Palheta da Silva, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com os vencimentos de Cr\$ 4.000,00 anuais, não se apresenta correto nos seus fundamentos, jurídicos.

O artigo invocado como básico do ato aposentador, isto é, o art. 225 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, simplesmente contendo a determinação de que a Lei Federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, será subsidiária, nos casos omissos, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, é óbvio, jamais poderá servir de custódia legal à concessão de aposentadoria.

O exato fundamento do decreto, consoante os documentos que instruem o expediente que lhe deu origem, é o art. 159, item III da lei n. 749, alterado pelo art. 2.º, item III da lei 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, aplicando-se para a fixação do cálculo do provento, ai sim, o disposto no art. 181, parágrafo único, da lei n. 1.711, nos termos do art. 225 da Carta Estatutária do Estado.

Em tais condições, e uma vez que a exigida incorporação do valor do abono, que é um abono pura e caracteristicamente provisório, aos proventos fixos da aposentadoria, se nos afigura um ato de irrecusável insustentabilidade jurídica, convertamos o julgamento em diligência, no sentido de ser retificado o decreto executivo, vale dizer; que a concessão da aposentadoria seja ajustada aos preceitos legais definidos no corpo deste voto".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator designado: — "Em apoio ao parecer do ilustre chefe do Ministério Público, sou para que este julgamento seja convertido em diligência, afim de ser incluído, o abono, e bem assim, feita a retificação salientada pelo ilustre relator, no sentido de não ser declarado o art. 225 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, por inócuo. Reconheço também a aposentada o direito à percepção integral dos proventos, porquanto está atacada de paralisia".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o sr. ministro relator, na conversão do julgamento em diligência. 1.º — para que o fundamento da aposentadoria seja o art. 159, inciso III, § 2.º da lei n. 1.257, de 10-2-56, que deu nova redação, entre outros, ao art. 159, da lei n. 749, de 24-12-54 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios). 2.º — para conceder os proventos integrais, porque todas as causas das moléstias arguidas importam em paralisia, total ou parcial, de acórdão com o que estabelece o art. 161, inciso II, do referido Estatuto; e 3.º — incluir o abono proporcional ao período exatamente pago, a partir de 1.º de agosto — quando foi instituído, até o mês anterior ao da aposentadoria, ou seja, de 1-8-56 a 31-5-57. Estes são os termos do meu voto".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Como é público e notório, com o advento do novo nível do salário mínimo para a região, a partir de agosto do ano recém-findo, tornou-se deveras insustentável a já precária situação financeira do funcionalismo público estadual, que na sua quase totalidade ficou reduzido à condição de inferioridade, sob o ponto de vista econômico, ao mais modesto, inexperiente e irresponsável dos trabalhadores de qualquer outra natureza. E isto porque o Estado não dispunha de possibilidades orçamentárias para, desde logo, acompanhar o empregador particular no pagamento de novo salário que, face a dispositivo constitucional, se impôs a sanção do Governo Federal, como imperativo categórico do momento.

Estabelece a Constituição Federal no art. 157, I, como norma da legislação do trabalho e da previdência social: "SALÁRIO MÍNIMO CAPAZ DE SATISFAZER, CONFORME AS CONDIÇÕES DE CADA REGIÃO, AS NECESSIDADES NORMAIS DO TRABALHADOR E DE SUA FAMÍLIA".

Apreciando o assunto, doutrina judiciosamente o insigne constitucionalista Pontes de Miranda: — "ENTENDA-SE: DOS TRABALHADORES NA MAIS AMPLA ACEPÇÃO DA PALAVRA 'TRABALHADOR'. A DESPEITO DA OMISSÃO DA REFERÊNCIA AO MÍNIMO VITAL, O SALÁRIO É PARA VIVER (COMER, RESIDIR, VESTIR-SE, TER REMÉDIO, ETC.). AS NECESSIDADES NORMAIS SÃO AS NECESSIDADES

DOS TRABALHADORES E NÃO AS DO TRABALHADOR. "IN. ABSTRATO".

Conquanto a conceituação jurídica de funcionário público seja a mais incerta, porque controvertida quer no direito constitucional quer no administrativo, cujos luminares, perdendo-se no labirinto das especulações filosóficas, jamais chegaram a defini-lo satisfatoriamente, não se lhe pode desconhecer a circunstância de prestar ou haver prestado serviço ou trabalho de qualquer natureza ao Poder Público, para com quem mantém relação de subordinação ou pelo menos deve perceber como funcional e de cujo erário percebe retribuição, os vencimentos necessários à sua manutenção.

Decerto, que por TRABALHADOR em sentido restrito, eminentemente técnico, não pode ser tomado o funcionário público.

Algo há, entretanto, que lhe elimine de todo a possibilidade de vir a ser ele encarado como TRABALHADOR na acepção ampla deste termo, se, à luz vocabular de nosso idioma, TRABALHADOR é todo aquele que trabalha, TRABALHAR é empregar esforços, fazer diligência e TRABALHO é o exercício da atividade para conseguir qualquer resultado, é ocupação em alguma obra, é o exercício material ou intelectual para fazer alguma coisa, para conseguir?

Acaso não é isso, exatamente, o que faz o funcionário público, colaborando diturna e decisivamente na realização das finalidades do Estado?

São do abalizado financista Francisco D'Auria as importantes considerações: "SEM TRABALHO NENHUM BEM NATURAL SERIA POSTO EM CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO. O ESFORÇO HUMANO, EM SUA IMENSA ESCALA DE DIFERENCIAÇÃO, É FATOR PRINCIPAL OU MESMO ABSOLUTO DE TODA A VIDA INDIVIDUAL E COLETIVA. O TRABALHADOR, QUALQUER QUE SEJA O SETOR EM QUE EXERCE A SUA ATIVIDADE, MERECE A ATENÇÃO DO PODER PÚBLICO, EM AMBOS OS SENTIDOS: NO DO INTERESSE INDIVIDUAL E NO DO GERAL".

Ao triplicar o salário mínimo local, o supremo magistrado da Nacionalidade, após longo e acurado estudo da realidade ambiente pelos órgãos competentes, reconheceu, proclamou e decidiu formalmente ser esse o recurso mínimo vital e por isso mesmo indispensável aos que aqui se-mantêm com o produto de seu trabalho remunerado, dentre os quais, sem restrição de dúvida, não se pode excluir o funcionário público estadual, que é, sobretudo, necessitado e humano como qualquer trabalhador.

Aliás, reconheceu-o de imediato o Governo do Estado que, embora, autônomo e sem possibilidades financeiras para adotar desde logo o novo nível de salário a seu funcionalismo, ainda em agosto mesmo do ano recém-findo, criou e pôs em prática o abono, que até hoje permanece inalterável, como a medida possível para amenizar as agruras da insustentável situação econômica da incomparável maioria de seus servidores. Fê-lo assim, ánuo que é o orçamento, como o meio mais prático que se lhe antolheu dentro das disponibilidades da receita, tanto assim que o vem mantendo inalterável até agora e decerto o irá manter até o momento em que entrar em vigor a lei do aumento do funcionalismo estadual, proposta e aprovada já na base do salário míni-

3mo. Tornou-se, portanto, esse abono, que de abono se conserva a terminologia, praticamente definitivo e como tal já não pode e muito menos deve ser excluído do cálculo dos proventos do aposentado, para cuja manutenção passou a ser indispensável, embora ainda déveras insuficiente.

Agrir de outro modo, no caso SUB-JUDICE, seria contrariar frontalmente a MENS LEGIS, transformando o salvífico instituto da aposentadoria de justo prêmio em injusto castigo.

Neste particular, é oportuno ressaltar-se o que, comentando a Carta Magna vigente, dogmatiza o eminente constitucionalista Carlos Maximiliano: "A APOSENTADORIA É UM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIADO PARA EVITAR QUE A MISÉRIA SURPREENDA OS VELHOS SERVIDORES DO ESTADO; QUANDO IMPOSSIBILITADOS DE TRABALHAR".

Ora, se a inclusão do abono aos proventos da aposentadoria é o máximo que o Estado pode dispensar em favor de aposentado é também o mínimo de que este realmente precisa para não passar a viver ou chegar mesmo a morrer da mais extrema miséria, de que o quer resguardar o espírito constitucional.

Ao proferir, pois, o meu voto, DATA VÊNIA, do nobre e ilustre Ministro Relator, o faço na convicção plena de que, além de justo, é ele perfeitamente legal, face quer a hodierna hermenêutica quer ao oracular DIGESTO, fonte essencial de nosso direito, que preceitua: — "SCIRE LEGES NON (HOC) EST VERBA BARUM TITNERE, SED VIM AC PROTESTANTEM".

Realmente, mais do que as próprias palavras, valem a força e o poder da lei, que me autorizem a decidir, como de fato decido, que se converta o julgamento em diligência, afim de ser incluído aos proventos o abono a que faz jus o aposentado, proventos integrais e retificação do decreto da aposentadoria na forma do parecer do sr. dr. procurador".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro José Maria de V. Machado".
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator vencido
Augusto Belchior de Araújo
Relator designado
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.880
(Processo n. 4.137)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator vencido, em parte — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, uma cópia do contrato particular de locação de imóvel, celebrado, a trinta e um (31) de maio do corrente ano (1957), entre o Governo do Estado, na pessoa do exmo. sr. Governador,

General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, acompanhado do titular da Secretaria de Finanças, como locador, e a firma comercial Conde Filhos, estabelecida nesta cidade, à rua São Boaventura, sem número, e representada pelo sócio João dos Santos Conde Filho, como locatário, mediante as seguintes especificações: imóvel, sem número, de propriedade do Estado, sito à Doca Souza Franco, esquina da Avenida Senador Lemos, nesta cidade, onde funcionou um Posto Fiscal do Departamento de Receita; prazo de dois (2) anos, a partir de primeiro (1º) de junho do ano corrente (1957) e a terminar em igual data e mês de 1959; aluguel mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00); por mês, ou vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00); por todo o prazo, além de outras cláusulas estipuladas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 832-57, de 19 de junho último, entregue a 2 de julho, quando foi protocolado às fls. 364 do livro n. 1, sob o número de ordem 417.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, além de comprovar a necessária publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL do Estado, faça incluir no texto da locação a indispensável ressalva a que se refere o art. 775, § 1.º, alínea f), do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, cuja falta importa em nulidade de pleno direito, tendo os exm. srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, relator, e Mário Nepomuceno de Souza convertido o julgamento em diligência apenas para ser feita a mencionada comprovação.

O relatório do processo e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 2 de agosto de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator vencido, em parte. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator vencido. — RELATÓRIO: "O sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, em ofício de 19 de junho do ano corrente, submeteu a registro nesta Corte de Contas, em observância aos dispositivos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, um contrato de locação de um imóvel pertencente ao Estado, sendo este o locador, e como locatária a firma Conde Filhos, estabelecida nesta Capital. O referido imóvel está situado na Doca Souza Franco (Igarapé das Armas) e que há tempos servira de Posto Fiscal do Departamento de Receita, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças. O prazo da locação é de 2 anos, a partir de 1.º de junho do ano em curso a findar na mesma data e mês do ano de 1959. O aluguel correspondente está fixado em Cr\$ 1.000,00, mensais. O locatário obriga-se à conservação do prédio, manter sua estrutura, introduzir melhoramentos e entregar também o mencionado prédio no término do contrato com o necessário "Habite-se" da Saúde Pública, sem que, para isso, resulte qualquer

indenização por parte do Governo. Por sua vez o Governo pode a qualquer momento denunciar o contrato, dando apenas o prazo de 90 dias para a desocupação do mencionado imóvel.

Estudando, detidamente, este processo, verifiquei uma omissão, apesar de no contrato terem sido observadas as preliminares regras dos Códigos Civil e de Contabilidade Pública da União, que poderá invalidá-lo, face não estar anexado o exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, em que foi o mesmo publicado. Isto seria, evidentemente, uma infração, profundamente prejudicial, ao art. 789 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, aprovado pela Lei n. 4632, de 6 de janeiro de 1923, que regulamentou o Código de Contabilidade Pública da União, que assim reza: "Art. 789. — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL dentro de 10 dias de sua assinatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega".

E mais expressivo é o art. 792, do aludido Código, nos seus dizeres — "Artigo 792. — Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenham sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial a defesa nacional". Para a perfeita legalidade e execução do contrato ora em tela, impõe-se a providência por parte da Secretaria de Estado de Finanças remeter, urgentemente, um exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, a este T. C., onde se depare a publicação exigida pelo Código de Contabilidade Pública.

A ilustrada Procuradoria, pelo seu digno titular professor Lourenço do Valle Paiva, pronunciou-se nos autos. Este é o relatório.

VOTO

Seja o presente julgamento convertido em diligência, no sentido do sr. Secretário de Estado de Finanças determinar o cumprimento da solicitação feita nos autos: remessa do DIÁRIO OFICIAL exigido, para posterior apreciação por este Plenário.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Inteira-mente de acordo com a diligência solicitada pelo sr. ministro relator; afim de que seja comprovada a publicação do contrato. Independente disto, o contrato não se revestiu das formalidades legais, em face do próprio Código de Contabilidade. Se ele observou a disposição do art. 767, deixou de cumprir o que prescreve o art. 775, em sua alínea f). O contrato foi estabelecido entre o Estado, como locador, e um particular, como locatário. Se o Tribunal ne- par o registro, o locatário pedirá indenização ao locador, pela falta desse registro. Por se tratar de um ato público, o art. 775 preceitua expressamente: "A estipulação dos contratos administrativos compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessórias". § 1.º — São cláusulas essenciais e como tais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade: alínea f) "A cláusula onde expressamente se declare que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por indenização alguma se aquele insti-

tuto denegar o registro". Esta cláusula não consta do contrato. É, portanto, um contrato nulo de pleno direito, porque o dispositivo do Código de Contabilidade Pública assim o estabeleceu. "São cláusulas essenciais e como tais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade", inclusive a alínea f), que acaba de ler. De maneira que meu voto é pela conversão do julgamento em diligência, não só para comprovar a publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL, como para incorporar no texto desse contrato dispositivo do art. 775, alínea f), do Código de Contabilidade Pública".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Voto nos termos da diligência proposta pelo sr. ministro relator, porque me parece que a rigidez do dispositivo referente ao Código Geral de Contabilidade Pública fica perfeitamente suprida com o encaminhamento a exame e julgamento do contrato pelo Tribunal de Contas, que concederá ou não o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Inteira-mente de acordo com o voto do nobre ministro Elmiro Nogueira".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro Elmiro Nogueira."

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator vencido
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator designado
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

BOLETIM ELEITORAL (Conclusão)

truida, foi encaminhada com o ofício n. 1.046/57, de 17 de setembro andante, à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, que a submeteu ao julgamento deste Tribunal.

Isto posto:

Considerando que a despesa efetuada for imputada ao título orçamentário devido;

Considerando que a aplicação e comprovação do adiantamento se processaram dentro no prazo fixado pela Lei 830, de 23 de setembro de 1949;

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional se manifestou pela aprovação da referida prestação de contas, em seu parecer de fls. 8 verso.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, julgar boa e legal a aplicação dada, pelo senhor Edgar de Souza Franco, Diretor da Secretaria deste T. R. E., ao adiantamento de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), recebido a 19 de julho do corrente ano, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, e autorizar, consequentemente, a baixa na responsabilidade do aludido funcionário.

Registre-se, publique-se e comunique-se à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará.

Salá das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de setembro de 1957. — (aa.) Souza Moita, Presidente; Orlando Bitar, Relator; Lycurgo Santiago, Aluizio da Silva Leal, Agnô de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.